



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO relativo às comissões de
intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento
associadas a cartões.

COM (2013) 550

Autor: Deputado
Fernando Serrasqueiro
(PS)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro normativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários e a transparência financeira dos portos.

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Fernando Serrasqueiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto da proposta

A proposta apresenta como objetivo a criação de um mercado europeu de pagamentos que beneficie os consumidores, os retalhistas e as empresas das regras do mercado interno, segundo o previsto na Estratégia 2020 e na Agenda Digital, promovendo a eficiência e a transparência, através de regras comerciais claras.

Atualmente, o quadro legislativo aplicável é baseado no Regulamento n.º 2560/2001, tendo a realidade mudado muito ao longo dos últimos 12 anos.

A disponibilidade de pagamentos eletrónicos seguros, eficientes, competitivos e inovadores é de importância crucial para o mercado interno, num mundo em que o comércio eletrónico é cada vez mais crucial.

Neste contexto, a concretização de um mercado interno no domínio dos cartões de pagamento tem sido prejudicada pela aplicação generalizada de determinadas regras e práticas comerciais restritivas, como são os “sistemas quadripartidos”.

Os aumentos de preços resultantes das comissões de intercâmbio são prejudiciais para os consumidores que normalmente não têm conhecimento das comissões pagam pelos comerciantes.

Estas práticas levam a dificuldades na entrada no mercado e a que os agentes não beneficiem das mais-valias do mercado interno eficiente.

2. Proposta

A proposta está dividida em duas partes principais.

A primeira parte apresenta as regras em matéria de comissões de intercâmbio. No que se refere a essas comissões, a proposta cria uma área «regulamentada» e uma área «não regulamentada». A área regulamentada é constituída por todas as operações por cartão que são amplamente utilizadas pelos consumidores e, por conseguinte, difíceis de recusar pelos retalhistas, ou seja, cartões «consumidor» de crédito e de débito e operações de pagamento associadas a cartões. A área não regulamentada consiste em todas as operações por cartão de pagamento e operações de pagamento associadas a cartões que estão fora da área regulamentada, incluindo os chamados cartões comerciais ou cartões emitidos por sistemas tripartidos.

3. Base Jurídica

Artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

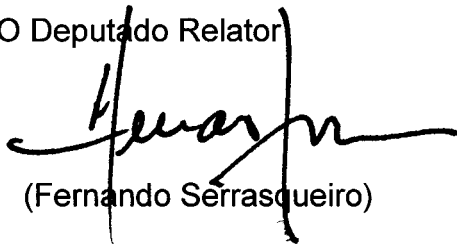
No caso da iniciativa em apreço, os Estados-Membros têm pouca margem de manobra para, de forma isolada, defenderem os seus interesses. Assim, só uma ação coordenada ao nível da UE poderá resolver estes problemas.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- A iniciativa em análise refere-se às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões
- 2- Esta Proposta de Regulamento cumpre os princípios da Proporcionalidade e Subsidiariedade;
- 3- Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, devendo continuar a acompanhar o tema pela importância económica do mesmo

Palácio de S. Bento, 6 novembro de 2013

O Deputado Relator



(Fernando Serrasqueiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)